

Acórdão: 14374/00/3^a
Impugnação: 40.10100084-46
Impugnante: Luiz Gonzaga Ferreira Lage
PTA/AI: 02.000148781-66
CPF: 293.576.166-91(Atuado)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Gado Bovino - Irregularidade apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito. Entretanto, o Impugnante comprova, inequivocamente, a preexistência da nota fiscal acobertadora da operação, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 21(vinte e um) bovinos para abate, no dia 20/01/98, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Atuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.44 a 46.

DECISÃO

A hipótese dos autos é de transporte de carga fracionada, conforme se vê pelo Termo de Apreensão nº 02.000146832-92, foram três os veículos transportadores de 63 cabeças de gado. No presente processo se discute a autuação de apenas 21 cabeças de gado que foi procedida mediante a lavratura do TADO 02.000148781-66.

O que se pode concluir pelas peças processuais e pelo relatório do Auto de Infração é que no momento da autuação a mercadoria estava, efetivamente, desacobertada de documento fiscal.

O Atuado escolheu uma rota de desvio dos Postos Fiscais Aroldo Guimarães e Augusto de Macedo. Este percurso escolhido para percorrer o seu caminho é maior do que aquele usualmente adotado pelos motoristas que por ali trafegam. A rota escolhida tem estrada sem pavimentação, fato que implica em desgaste do veículo transportador e em maior tempo para se chegar ao destino da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria. É de se questionar o por que da escolha de uma rota mais difícil, se a documentação estava de forma regular, como alega o Impugnante.

Com relação à Nota Fiscal de Produtor nº 529179, esta foi apresentada, segundo a fiscalização, 06 (seis) horas após a autuação, fato que levou o Fisco a concluir pelo desacobertamento fiscal da mercadoria transportada no momento da autuação.

Entretanto, pelo que se verifica dos autos, a Nota Fiscal nº 529179 (fls.39) não foi apresentada a destempo como alegado pelo Fisco e está em perfeita sintonia com a situação, ou seja, coincidente com a mercadoria efetivamente transportada, não ficando demonstrado o reaproveitamento da mesma.

Ainda, com relação à referida Nota Fiscal, esta noticia que a mercadoria transportada deu entrada no estabelecimento destinatário no dia 23/01/98 e o imposto foi devidamente recolhido conforme comprova a DAE de fls. 40, do dia 19/01/98.

Finalmente, há de se considerar que a Guia de Trânsito Animal de fls. 41, confirma o transporte de 21 animais para abate, conforme descrito na Nota Fiscal, objeto da autuação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/10/00.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

LFCT/EJ/L